



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

MARINA FERREIRA PEREIRA

O INSTITUTO DA INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

PONTA GROSSA

2020



MARINA FERREIRA PEREIRA

O INSTITUTO DA INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período U e
Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de
Bacharelado em Direito do Centro Universitário
Santa Amélia – Unisecal.**

Orientadora: Mestre Sayonara Aparecida Saukoski

PONTA GROSSA

2020



Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>

Termo de autorização de depósito e defesa do artigo

2 mensagens

Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>
Para: sayosau@hotmail.com

29 de junho de 2020 19:23

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, professora Sayonara Aparecida Saukoski, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado “**O INSTITUTO DA INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA**”, da acadêmica Marina Ferreira Pereira.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2020.

Assinatura Professora

Sayo Saukoski <sayosau@hotmail.com>
Para: Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>

29 de junho de 2020 19:35

Autorizo o depósito.
Att
Sayonara

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>
Enviado: Monday, June 29, 2020 7:23:16 PM
Para: sayosau@hotmail.com <sayosau@hotmail.com>
Assunto: Termo de autorização de depósito e defesa do artigo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

O INSTITUTO DA INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Marina Ferreira Pereira¹ (Centro Universitário UniSecal)

Sayonara Aparecida Saukoski² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar o instituto da indignidade como causa de exclusão do herdeiro da sucessão, abordando suas principais características, o procedimento para a obtenção de sua declaração, as hipóteses que ensejam a referida exclusão, seus efeitos, a possibilidade de reabilitação ou perdão do indigno, assim como discutir a respeito da taxatividade conferida ao rol do art. 1.814 do Código Civil. A pesquisa amparou-se na metodologia de revisão de literatura, com base doutrinária, de abordagem qualitativa. A metodologia aplicada foi a bibliográfica e documental, sendo a segunda baseada na análise de legislação, Projeto de Lei, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de caso que teve grande repercussão na mídia brasileira. O tema se justifica pela grande relevância social, à medida que o presente artigo visa esclarecer a respeito da possibilidade de exclusão sucessória de herdeiro que tenha cometido ato considerado grave contra o autor da herança. Finaliza concluindo que, por se tratar de ato socialmente reprovável, resta claro que é devido, diante da quebra de afetividade que gira em torno das relações familiares, que o ofensor seja impedido de obter quaisquer benefícios da herança.

Palavras-chave: Sucessão. Exclusão. Indignidade.

THE INSTITUTE OF INDIGNITY AS A CAUSE OF SUCCESSION EXCLUSION

Abstract: The purpose of this article is to analyze the institute of indignity as a cause of exclusion of the heir to the succession, addressing its main characteristics, the procedure for obtaining its declaration, the hypotheses that give rise to said exclusion, its effects, the possibility of rehabilitation or forgiveness of the unworthy, as well as discussing the taxation conferred on the list of art. 1.814 of the Civil Code. The research was based on the literature review methodology, based on doctrine, with a qualitative approach. The methodology applied was bibliographic and documentary, the second being based on the analysis of legislation, Bill of Law, recent decisions of the Superior Court of Justice and decision of Court of Justice of São Paulo regarding a case that had great repercussion in the Brazilian media. The theme is justified by its great social relevance, as the present article aims to clarify about the possibility of succession exclusion of an heir who has committed an act considered serious against the author of the inheritance. Concludes by concluding that, because it is a socially reprehensible act it remains clear that it is due, due to the break of affectivity, that revolves around family relationships, that the offender is prevented from obtaining any benefits from the inheritance.

Keywords: Succession. Exclusion. Indignity.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: marina.fp98gmail.com

² Professora orientadora. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: sayosau@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o instituto da indignidade como causa de exclusão da sucessão, ao abordar as suas principais características, o procedimento para sua declaração, as hipóteses que ensejam a referida exclusão, seus efeitos, a possibilidade de reabilitação ou perdão do indigno e discutir sobre a taxatividade conferida ao rol do art. 1.814 do Código Civil.

Trata-se de tema de grande relevância social, à medida que o presente artigo visa esclarecer a possibilidade de exclusão sucessória de herdeiro que tenha cometido ato considerado grave e socialmente reprovável, contra o *de cuius*, para impedir que o ofensor adquira quaisquer benefícios da herança.

Não obstante, alguns dos principais autores que embasaram o presente artigo foram Carlos Roberto Gonçalves (2017), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) e Paulo Lôbo (2018), que tratam do assunto utilizando uma linguagem clara e sucinta, assim como apresentam diversos exemplos de fácil compreensão.

A pesquisa amparou-se na metodologia de revisão de literatura, com base doutrinária, de abordagem qualitativa. A metodologia aplicada foi a bibliográfica e documental, sendo a segunda baseada na análise de legislação, Projeto de Lei, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de caso que teve grande repercussão na mídia brasileira.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em cinco partes. Na primeira parte, intitulada “Principais características do instituto da indignidade”, é exposto o significado deste termo, assim como de que maneira ocorre o procedimento para declaração da exclusão. O segundo capítulo aborda detalhadamente cada uma das hipóteses que ensejam a exclusão por indignidade. Na terceira parte, intitulada “Os efeitos da exclusão”, são demonstradas as consequências da exclusão. Na quarta parte, intitulada “Reabilitação ou perdão do indigno”, é analisada a possibilidade de o indigno ser reabilitado ou perdoado pelo autor da herança. Por fim, a última parte, intitulada “A taxatividade do art. 1.814 do Código Civil”, discute a respeito da divergência doutrinária quanto à natureza do rol do dispositivo.

2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA INDIGNIDADE

Quando do falecimento do autor da herança, seja por morte natural ou presumida, ocorrerá a transmissão tanto de seu patrimônio quanto de seus direitos e obrigações, aos seus herdeiros, processo que é chamado de sucessão.

A indignidade é uma das modalidades de exclusão sucessória, prevista nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil. Trata-se de uma sanção aplicável a quem prejudicar o *de cujus* de alguma forma e, assim, não poderá se beneficiar da herança. Para Gonçalves (2017, p. 119), “a quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapareço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários”.

Outrossim, grande parte dos doutrinadores considera que o instituto da indignidade difere da falta de legitimação para suceder, como aponta Gonçalves (2017, p. 128):

Aberta a sucessão, a herança é transmitida aos sucessores que tenham legitimidade para tanto. Os que não têm não adquirem, a qualquer tempo, os bens deixados pelo falecido, ao passo que, nos casos de indignidade, o indigno adquire a herança e a conserva até que passe em julgado a sentença que o exclui da sucessão. Preleciona a propósito Lacerda de Almeida que a indignidade é uma pecha em que incorre o herdeiro e que o faz perder o que havia adquirido. Não é um obstáculo, como a incapacidade (ausência de legitimação), que o impede de adquirir. A instituição e disposição a favor do indigno, aduz, não são de pleno direito nulas, como no caso da incapacidade. O indigno pode haver a herança ou legado, pode transmitir o direito adquirido, até mesmo porque o fato que motiva a indignidade pode dar-se posteriormente à aquisição: a indignidade pode ser superveniente

Portanto, embora a indignidade seja uma das modalidades de exclusão sucessória, que afasta, ou seja, penaliza o sucessor por ter cometido ato de reprovabilidade moral, não permitindo que este se beneficie da herança, se distingue da falta de legitimação, que o impede de sequer adquirir o direito à herança.

2.1 PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO DA EXCLUSÃO

De acordo com o que dispõe o art. 1.815 do Código Civil, a exclusão não se opera automaticamente, sendo imprescindível a existência de sentença declaratória, pois depende de ação específica, de procedimento ordinário, que seja ajuizada por quem tenha legítimo interesse na sucessão. Para Pereira (2017), a declaração da exclusão nos autos do inventário do *de cujus*, ou afirmação proveniente de processo de jurisdição graciosa, assim como a confissão do fato pelo herdeiro, sendo que este não poderia sequer ter a iniciativa da ação, não geram a exclusão.

São considerados como legítimos interessados no processo da exclusão: a) o herdeiro legítimo da classe chamada a suceder, ou seja, aquele diretamente beneficiado com a sucessão (descendente, ascendente, ou parente colateral); b) o cônjuge ou o companheiro, em virtude do direito à sucessão concorrente com qualquer dos anteriores; c) o legatário, se for beneficiário da exclusão, devido ao direito de acrescer; d) os descendentes do herdeiro que pode ser excluído, em virtude do direito de representação; e) quaisquer vítimas da ofensa, ou seja, o

cônjuge ou companheiro, os descendentes e os ascendentes, na hipótese de homicídio consumado ou tentado contra qualquer deles, ou o cônjuge ou companheiro, vítima de crime contra sua honra; e f) o Ministério Público, ao demandar a exclusão de herdeiro ou legatário nos casos do inciso I do art. 1.814, conforme indica o §1º do art. 1.815 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os autores Lôbo (2018) e Pereira (2017) afirmam que os credores do *de cuius* não são legitimados para promover a ação de exclusão por indignidade, uma vez que a garantia dos créditos é dada pela totalidade da herança, que é considerada indivisível, portanto, atingiria todos os herdeiros.

Destaque-se, ainda, a indivisibilidade da ação de indignidade, pois apesar de ter sido ajuizada por indivíduo legítimo e interessado, a decisão que determina a exclusão do indigno aproveita todos os demais herdeiros, ainda que não tenham participado do processo.

Por fim, proclama o §1º do art. 1.815 do Código Civil que o direito de demandar a exclusão de herdeiro ou legatário se extingue no prazo decadencial de quatro anos, contados da data de abertura da sucessão.

3 HIPÓTESES DA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE

O Código Civil elenca em seu art. 1.814, de forma taxativa, as hipóteses que causam a exclusão por indignidade, quais sejam o atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*. O referido dispositivo dispõe que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade

Nos tópicos a seguir, serão analisadas detalhadamente cada uma destas hipóteses.

3.1 HOMICÍDIO CONSUMADO OU TENTATIVA DESTA

No caso do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, não se exige que o herdeiro seja propriamente o autor do homicídio ou tentativa deste, basta a sua participação no crime na condição de coautor ou partícipe para que seja considerado indigno, repugnando a transmissão da herança. Nas palavras de Farias e Rosenthal (2017, p. 165), “é uma causa indignitária de evidente conteúdo ético e de alta reprovabilidade jurídica, punindo quem tirou a vida, ou tentou

tirar, de quem se pretende receber a herança. Aliás, de há muito apregoa o ditado ‘não se herda daqueles que se assassina’ (*on n’hérite pás de ceux qu’on assassine*)”.

O Código Civil de 1916 caracterizava a indignidade apenas caso o homicídio fosse consumado ou tentado contra o autor da herança, enquanto o diploma de 2002, visando proteger a afetividade familiar, ampliou a configuração da indignidade para contemplar também a ofensa a cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do *de cuius*.

É necessário que o homicídio seja doloso, ou seja, deve restar comprovado que houve a intenção de matar, uma vez que, se for culposo, não provoca a exclusão. É importante destacar que o ônus da prova no caso da prática do crime em apreço, seja ele tentado ou consumado, é do autor da demanda, pois não caberia atribuí-lo ao suposto infrator, para que este comprovasse que não praticou a conduta que lhe é imputada.

Outrossim, os homicídios em que houver excludente de ilicitude, como nos casos do estado de necessidade, da legítima defesa e do exercício regular de um direito, não podem ser considerados como causa de exclusão. Sobre o assunto, Lôbo (2018, p. 137) complementa:

[...] para saber se houve efetivamente estado de necessidade, o herdeiro ou legatário tem de provar que ante a situação de perigo, que não foi provocada por ele nem poderia evitar, não era razoável esperar que sacrificasse a si mesmo em benefício do outro. Igualmente, para caracterizar a legítima defesa, impõe-se a prova de ter sido grave e injusta a agressão que recebeu do de cuius ou do seu familiar, e que, além de injusta, foi atual e iminente, tendo sido moderado o meio que utilizou para sua defesa, ainda que levando à morte do agressor

Não obstante, dentre as demais hipóteses em que não será configurada a exclusão, em razão da inexistência da voluntariedade, está o caso da perturbação das faculdades psíquicas por demência ou embriaguez; de *aberratio ictus*, que é o desvio de trajetória ou do golpe; de erro sobre a pessoa ou ainda, no caso de homicídio preterdoloso, também chamado de preterintencional, o qual ocorre quando há intenção na conduta antecedente, mas o resultado decorrido escapa à previsibilidade do agente, por isso, é denominado crime qualificado pelo resultado, como no caso da lesão corporal seguida de morte.

A respeito do homicídio preterintencional, não existe *animus necandi*, ou seja, não existe a intenção de matar, por essa razão, não se enquadraria como conduta semelhante à do homicídio. Todavia, nada impede que, a partir de análise fundamentada das particularidades de cada caso concreto, este crime configure causa de declaração de indignidade devido à tipicidade finalística.

Há autores, como Gonçalves (2017) e Pereira (2017), que consideram que, embora não seja contemplada expressamente em nossa legislação a hipótese de instigação ao suicídio, deve equiparar-se ao homicídio, para efeitos da indignidade.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 935 do Código Civil, no ordenamento brasileiro prevalece a independência das instâncias cível e penal, de modo que as ações correm de forma autônoma, sendo apuradas ambas as responsabilidades. Assim, não é necessária a existência de prévia sentença penal condenatória transitada em julgado para a aplicação da indignidade, basta que seja produzida prova contundente da prática do crime na ação do âmbito cível, para que seja declarada a indignidade. Entretanto, segundo Lôbo (2018, p. 137):

[...] se houver decisão judicial criminal absolutória, esta prevalecerá no âmbito cível, pois este é o critério adotado pelo direito brasileiro, para superação do eventual conflito das decisões judiciais. Contudo, se a decisão judicial absolutória não for de mérito, isto é, quando se ativer a fundamentos de natureza formal sem ter sido reconhecida a inexistência material do fato, não prevalecerá sobre o juízo cível, que poderá concluir livremente pela exclusão do herdeiro, que é fundada essencialmente na reprovação moral da conduta

Não obstante, Venosa (2019) e Gonçalves (2017) compartilham da mesma opinião, no sentido de que em caso de absolvição do herdeiro no âmbito penal, seja por não lhe ser imputável o fato ou por este não ter sequer existido, bem como se há condenação, a mesma questão não poderá ser reexaminada na esfera cível, pois fazem coisa julgada, o que ocorre para garantir a segurança jurídica.

Exemplificando, não há como deixar de citar o caso que teve enorme repercussão na mídia brasileira. Em 2002, Suzane Louise Von Richthofen foi condenada a pena de 39 anos por participar do assassinato de seus pais, juntamente com Daniel Cravinhos, seu namorado da época e o irmão dele, seu cunhado, Cristian Cravinhos. O irmão de Suzane ajuizou ação para declaração de sua exclusão sucessória, em virtude do crime por ela cometido. Em 2011, foi proferida sentença que determinou a exclusão sucessória por indignidade:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, por manifesta indignidade desta, pois teria ela, aos 31 de outubro de 2002, em companhia do seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e do irmão dele, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, barbaramente executado seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, vez que golpearam as vítimas até a morte. [...] A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos autos (fls. 339/345) comprovou a coautoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a

condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão [...]. (SÃO PAULO, 2011).

Percebe-se que, além de Suzane ter sido excluída da sucessão pelo homicídio de seus pais, ocorre o efeito *ex tunc* da decisão, determinando que ela devolva os frutos e rendimentos do patrimônio da herança desde a data da abertura da sucessão. Portanto, como nesse caso a indigna não pode receber quaisquer benefícios da herança, esta é devolvida aos demais herdeiros, fazendo com que seu irmão Andreas fique com a totalidade do patrimônio.

3.2 ACUSAÇÃO CALUNIOSA E CRIMES CONTRA A HONRA

O inciso II do art. 1.814 do Código Civil, por sua vez, afasta da sucessão os que acusarem caluniosamente o *de cuius* em juízo ou incorrerem em crime contra a honra deste, ou de seu cônjuge ou companheiro, à medida que a imagem e a honra integram os direitos da personalidade de cada indivíduo e, na perspectiva da garantia da dignidade humana, também são merecedores da devida proteção pela legislação.

É importante salientar que, diferentemente do que ocorre no inciso I, neste caso a ofensa à honra de ascendentes ou descendentes do *de cuius* não é considerada causa de exclusão do herdeiro ou legatário. No entendimento de Lôbo (2018, p. 138), “a lei não considera de mesmo grau de reprovação a conduta que leva ao homicídio desses parentes e a conduta ofensiva de suas reputações, boas famas e honorabilidades”.

Gonçalves (2017) trata o termo acusação caluniosa como sinônimo de denúncia caluniosa, sendo que esta é definida pelo art. 339 do Código Penal, ocorrendo quando o agente dá causa à “instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

Assim, mais do que a alusão a um fato que está plenamente ciente de que é infundado, o ofensor provoca a movimentação indevida do aparato estatal. Todavia, se a denúncia for fundamentada em infração penal que tenha sido de fato cometida pelo autor da herança, não poderá ser caracterizada a exclusão sucessória.

No entanto, Farias e Rosenvald (2017) compreendem que a acusação caluniosa não se equipara à denúncia caluniosa, levando em conta que a primeira permite uma interpretação mais ampla, de acordo com os preceitos sociais e jurídicos que fazem parte do ordenamento, bem como que a referida acusação não precisa ser feita obrigatoriamente na esfera criminal, tornando dispensável a prévia condenação em juízo penal para a exclusão.

Em sentido contrário, Lôbo (2018) e Gonçalves (2017) são autores que relatam que a legislação civil, da mesma forma que o entendimento jurisprudencial, exige que a acusação caluniosa de crime tenha sido proferida não em juízo qualquer, mas em juízo criminal, seja por meio de formulação de queixa, perante o juiz ou mediante representação ao Ministério Público.

É evidente que a questão sobre a necessidade de prévia condenação criminal para o reconhecimento da indignidade não é pacífica entre os doutrinadores. Para Lôbo (2018), não haveria necessidade desse pré-requisito, pois o importante é apenas que a conduta se enquadre no tipo de crime contra a honra. Igualmente, segundo Pereira (2017), a condenação prévia do herdeiro não é necessária, sendo suficiente que este tenha provocado a ação contra o *de cujus*. Em sentido contrário, Tartuce (2017) exige a materialização do crime por meio de condenação criminal.

A segunda parte do inciso II do art. 1.814 se refere aos crimes contra a honra, que incluem as hipóteses de calúnia, difamação e injúria, previstas no Código Penal, em seus arts. 138, 139 e 140, respectivamente. Lôbo (2018, p. 137) define a primeira como “imputação falsa de fato definido como crime à pessoa viva ou morta”, a segunda como “imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa, ainda que verdadeiro” e a última como uma “ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa, que pode ser considerada pelo juiz se a ofensa tiver sido provocada pelo ofendido ou se tiver sido revide imediato à injúria cometida pelo próprio ofendido”.

Para a concretização do afastamento sucessório, não podem existir dúvidas quanto ao crime contra a honra praticado pelo herdeiro a ser excluído. Simples divergências, seja, por exemplo, devido à exaltação de ânimos ocasionada pela discussão da causa entre as partes, não é suficiente para afastar o herdeiro da sucessão.

Em sentido semelhante é a decisão do STJ, que considerou inadmissível a exclusão de herdeiro por se tratar de desentendimentos naturais entre pais e filhos:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA – SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL – CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – **INDIGNIDADE – DISCUSSÕES FAMILIARES – EXCLUSÃO DO HERDEIRO – INADMISSIBILIDADE** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide,

como sucede na hipótese sub examine. **3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares da justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie.** 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 1102360 RJ 2009/0033216-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010). (Destaque nosso).

Por fim, esclarece Lôbo (2018) que, se houver retratação da calúnia ou da difamação pelo ofensor, a lei penal permite a isenção da pena e, assim, produzirá efeitos apenas no juízo penal, de maneira que nada impede a declaração da exclusão sucessória no âmbito cível, pois a natureza da punição é a reprovação moral da conduta praticada.

3.3 USO DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE

O inciso III do art. 1.814 do Código Civil contempla a hipótese em que se afasta da sucessão os que, “por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade” (BRASIL, 2002). Define Gonçalves (2017, p. 127) que o verbo inibir “é cercear a liberdade de disposição de bens”, enquanto o verbo obstar é “corresponde a impedir tal disposição”.

A legislação civil tem como finalidade a preservação da vontade testamentária, a qual deve ser livre e espontânea. Sendo assim, o inciso em questão busca punir com a exclusão da relação sucessória o herdeiro ou legatário que cometer quaisquer atos que impeçam a livre disposição do patrimônio pelo autor da herança por meio de testamento ou codicilo.

Referida causa de indignidade não atinge o cônjuge ou companheiro, tampouco ascendentes ou descendentes do *de cuius*, à medida que abrange somente a liberdade de manifestação do autor da herança. Segundo Farias e Rosendal (2017), não há necessidade de prévia condenação criminal, pois a sentença proferida no âmbito cível é suficiente para que se concretize a exclusão sucessória.

Nos dizeres de Tartuce (2017, p. 71), “a violência deve ser tida em sentido amplo, englobando tanto a física quanto a psicológica”, enquanto “o termo fraude deve ser entendido como qualquer atuação que burle a vontade do falecido, inclusive as praticadas em abuso de confiança”.

Segundo Gonçalves (2017, p. 127, *apud* Carlos Maximiliano, Direito das sucessões, p. 104-105), a causa de exclusão prevista pelo inciso III, no que diz respeito à liberdade de testar, penaliza:

[...] o que atenta contra ela, por violência ou dolo, coação ou artifício; não só quando impede a feitura do instrumento, ou consegue alterar o que estava pronto, como abusar da confiança do testador, exercer pressão sobre ele, iludi-lo, fazer, maliciosamente, crer em fatos não reais; mas também quando oculta, vicia, inutiliza ou falsifica o escrito revelador das disposições derradeiras do *de cujus*, ou embaraça o cumprimento das mesmas.

Assim, se infere que a fraude ou violência são atos cometidos pelo ofensor com o intuito de benefício próprio, de outro herdeiro ou até mesmo de terceiros. Não obstante, é importante ressaltar que ambos os atos são vícios de consentimento, capazes de ensejar a decretação de nulidade relativa do testamento ou codicilo.

Por fim, incumbe aos interessados na exclusão, sejam eles os demais coerdeiros ou legatários, requerer as provas necessárias, em ação específica e de procedimento ordinário, para que o ato praticado pelo sucessor, por meios violentos ou fraudulentos, que vise prejudicar a liberdade de testar do autor da herança, seja capaz de ensejar a exclusão sucessória.

A título de exemplo, o STJ já declinou a decretação da indignidade e, por conseguinte, a exclusão sucessória do herdeiro, tendo em vista que a parte interessada que ajuizou a ação não comprovou a prática de atos fraudulentos e coação física e moral alegados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.063 – SP (2015/0063757-8) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: ISAURA DOMINGUES FERREIRA ADVOGADO: FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO (S) – SP287483 RECORRIDO: OSWALDO DOMINGUES ADVOGADOS: KLAUS RADULOV CASSIANO E OUTRO (S) – SP157750 GLAUCO RADULOV CASSIANO E OUTRO (S) – SP149575 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a e c, da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 1.069): EMENTA: HERDEIRO – Exclusão por indignidade – Contradita de testemunhas denegadas – Impedimentos não comprovados – Conexão da ação que julga a indignidade com o inventário – Impossibilidade, diante do objeto que não é comum – Inviabilidade, ademais, de se discutir questão de alta indagação no bojo do inventário – Inexistência das hipóteses ensejadoras da indignidade do herdeiro – Honorários advocatícios adequadamente fixados – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E AOS AGRAVOS RETIDOS. [...] Quanto à indignidade do herdeiro, o TJSP assim indicou (e-STJ fls. 1.070/1.072): No que pertine à alegada indignidade do herdeiro ora apelado, além de a sentença ser bastante elucidativa, tomo parte do parecer ministerial, que bem denota a inviabilidade do apelo, ao assinalar que: “(...) Não foram demonstrados nos autos quaisquer fatos hábeis para operar a exclusão do herdeiro indicado. Nem mesmo as testemunhas ouvidas em audiência relatam situação que denote qualquer prejuízo da vontade validamente manifestada pela autora da herança na oportunidade em que foi elaborado o testamento público, contra cujo conteúdo se insurge a autora. Não há relatos de qualquer agressão física, ameaça à integridade, dignidade ou honra da idosa senhora cujo patrimônio está sendo objeto de disputa entre os herdeiros. Também não foi demonstrada qualquer fraude, violência ou prejuízo de qualquer ordem, que macule a validade da manifestação de vontade expressa em documento público” (fls. 966/967). Nesse aspecto, a análise da pretensão recursal, especialmente no que se refere à prática de atos fraudulentos e coação física e moral, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ao decidir pela inexistência de conexão, o Tribunal de origem assim de pronunciou (e-STJ fl. 1.070): Acerca da propalada conexão entre a presente demanda e o inventário dos bens deixados pela falecida genitora, acertada, também, a rejeição da ligação entre as causas. Isso porque

são ações distintas, tanto em relação aos pedidos quanto às causas de pedir respectivas. [...] Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial [...]. (STJ – REsp: 1660063 SP 2015/0063757-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/02/2018).

Ademais, se depreende do julgado exposto acima a decisão acerca da inexistência de conexão entre a demanda que tem como objetivo a declaração de indignidade do sucessor e a ação de inventário, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintas.

4 OS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Aduz o art. 1.816 do Código Civil que “os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Nessa perspectiva, são pessoais os efeitos da exclusão, não podendo prejudicar os descendentes do excluído, que o sucedem, por representação, como se o indigno fosse morto. Assim, os bens que se referem ao quinhão do ofensor são devolvidos às pessoas que os herdariam caso ele já fosse falecido na data de abertura da sucessão.

Sobre o assunto, Stolze e Pamplona (2017, p. 181) demonstram um exemplo de fácil compreensão:

Imagine-se que Afonso, irmão de Pedro e Dolores, houvesse sido excluído da sucessão do seu pai, Mário, por haver cometido crime contra a sua honra. Uma vez operada a exclusão, a quota-parte do ofensor (1/3) acrescerá o quinhão dos coerdeiros (Pedro e Dolores), ressalvada a hipótese de Afonso haver deixado filhos, caso em que estes herdarão a cota do excluído, *por direito de representação*. (...) a exclusão por indignidade é uma pena, ainda que de natureza civil. E como tal não pode passar da pessoa do ofensor. Assim, os filhos farão jus à cota do excluído (1/3), concorrendo, por estirpe, em face do demais herdeiros, seus tios, Pedro e Dolores

Se o sucessor considerado indigno for o único de sua classe, a sucessão passará aos da classe seguinte. Caso contrário, defere-se a sucessão aos coerdeiros, de sua mesma classe, pelo direito de acrescer; salvo se seus descendentes herdarem por estirpe ou representação.

Os descendentes somente poderão substituir seu genitor considerado indigno quando este tiver o direito à herança definido por lei. Se inexistirem descendentes do *de cujus*, serão aquinhoados com a sua parte os demais herdeiros, que herdarão por direito próprio. Além disso, os filhos do indigno nomeado em testamento não podem ser imitados na herança que a este caberia, pois nesse caso os bens seguem o destino previsto pelo testamento, se nomeado substituto, ou são acrescidos à totalidade da herança para partilha entre os herdeiros legítimos e/ou testamentários.

Isto posto, frise-se que os efeitos da sentença que declarou a indignidade é *ex tunc*, ou seja, retroagem para tratar o indigno como se morto fosse desde a data de abertura da sucessão.

Em consequência, nos termos do art. 1.817, parágrafo único, do Código Civil, embora o excluído da sucessão seja obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, tem direito à indenização, ou seja, às despesas reembolsáveis, que são as que o indigno teve com as benfeitorias e conservação dos bens hereditários.

O art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil determina que os pais, no exercício do poder familiar, são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores. Todavia, o parágrafo único do art. 1.816 do mesmo dispositivo legal estabelece que o indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens (BRASIL, 2002). Como elucidam Stolze e Gagliano (2017, p. 182):

Os bens que foram negados ao excluído não poderão favorecer-lo (nem na condição de representante legal dos beneficiários), nem a ele retornarem (por nova relação sucessória), por expressa disposição de lei: no exemplo dado, Afonso não poderá usufruir ou administrar os bens transferidos aos seus filhos, enquanto menores ou incapazes e, bem assim, em caso de morte de deles, não poderá herdá-los

Portanto, resta claro que a intenção do legislador ao estipular essa regra foi impedir que o indigno tirasse vantagem indevida, ainda que indiretamente, da herança da qual foi afastado por indignidade.

5 REABILITAÇÃO OU PERDÃO DO INDIGNO

O art. 1.818 do Código Civil prevê que “aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico” (BRASIL, 2002), garantindo-lhe o patrimônio da herança do *de cuius*.

Dessa forma, o perdão tem caráter personalíssimo, uma vez que é ato solene exclusivo do autor da herança. Somente será conferida eficácia ao perdão ou reabilitação do indigno se o ato for expresso, seja elaborado por meio de testamento ou em ato autêntico, sendo que este último é definido por Gonçalves (2017, p. 136) como:

[...] qualquer declaração, por instrumento público ou particular, autenticada pelo escrivão. Não tem valor, para esse fim, escritura particular; declarações verbais ou de próprio punho, embora corroboradas por testemunhas; cartas, ou quaisquer outros atos que revelem reconciliação ou propósitos de clemência. Não é necessário que o ato seja lavrado exclusivamente para reabilitar o indigno. Mesmo que o ato autêntico tenha objetivo diverso, como doação ou pacto antenupcial, pode o hereditando inserir o seu perdão. Pode fazê-lo até em ata de casamento

Em consequência da pós-modernidade em que vivemos, Stolze e Gagliano (2017) e Farias e Rosenvald (2017) compreendem que cartas, declarações escritas, e-mails, gravações

digitais de áudio ou vídeo podem ser considerados atos autênticos, contanto que não haja dúvida a respeito de sua autenticidade, motivo pelo qual devem ser revisados com a devida cautela para evitar fraudes.

Consoante à independência das instâncias cível e penal, apesar de que o perdão ou a reabilitação tenham o condão de recuperar o direito do indivíduo à participação sucessória, não provocará nenhum efeito no âmbito criminal. Outra característica referente a este ato, se não a mais importante, é que é irreatável e irrevogável, uma vez que seus efeitos estão previstos em lei, sendo insuscetível de arrependimento.

O parágrafo único do art. 1.818 do Código Civil dispõe que “não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária” (BRASIL, 2002). A finalidade deste artigo é impedir que os demais herdeiros, na abertura da sucessão, excluíssem o indigno a que foi concedido o perdão ou reabilitação, uma vez que ambos os atos, como comentado anteriormente, são privativos do autor da herança.

É imprescindível que o perdão seja livre de vícios, como erro, dolo ou coação, pois geraria a nulidade relativa ou anulabilidade do documento, o que impossibilitaria a produção de seus efeitos, salvo se tiver sido adotada a forma pública, que o tornará ato autêntico, mas o testamento particular não poderá aproveitar deste benefício.

Por fim, ressaltam Farias e Rosenvald (2017, p. 181) que “o perdão concedido há de ser interpretado restritivamente no que diz respeito à conduta caracterizadora”. Assim, uma vez concedida a reabilitação pelo autor da herança, é possível que o sucessor seja considerado novamente indigno por cometer outro ato ofensivo diverso daquele praticado anteriormente.

6 A TAXATIVIDADE DO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL

A taxatividade conferida ao rol do art. 1.814 do Código Civil é assunto controverso e bastante discutido entre a doutrina. Sobre o tema, Lôbo (2018, p. 136) comenta:

As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram-se em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva

Todavia, existem autores que divergem desse entendimento, como Farias e Rosenvald (2017), os quais afirmam que ao referido dispositivo legal deve ser conferida uma interpretação conforme a tipicidade finalística da norma, pois o importante é a finalidade almejada pelo tipo penal previsto na norma, não seu sentido literal. Não significaria afastar a taxatividade do artigo

e torná-lo exemplificativo, mas somente que é possível interpretar as situações previstas em lei, focando em sua finalidade, buscando proteger os valores que são tutelados pelo ordenamento em cada caso. Sendo assim, caberia ao magistrado:

[...] em cada caso concreto, interpretar as hipóteses de cabimento da indignidade (o que se aplica, com perfeição, à deserdação), taxativamente previstas em lei, a partir de sua *finalidade*, admitindo, assim, causas de indignidade correspondentes a condutas que se mostrem assemelhadas com os tipos contemplados em lei, por conta de sua finalidade e natureza. Ou seja, é possível admitir condutas que, conquanto não previstas no dispositivo, *apresentam a mesma finalidade daquelas tipificadas em lei* – grifos dos autores. (FARIAS; ROSENVALD, p. 162)

Assim, resta clara a existência de divergência doutrinária, pois enquanto alguns autores consideram o rol do art. 1.814 do Código Civil como taxativo, constituindo *numerus clausus*, não sendo possível, portanto, identificar fatos diversos daqueles já previstos em lei para considerar o sucessor indigno, outros, em razão da interpretação de acordo com a tipicidade finalística da norma, reconhecem a possibilidade de admitir outras condutas que não estão elencadas no dispositivo legal, cabendo ao magistrado a análise de cada caso concreto.

A título de exemplo, foi criado o Projeto de Lei nº. 867/2011³, em tramitação sob o regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) na Câmara dos Deputados desde 04 de abril de 2011, que altera o Capítulo V do Título I da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos de exclusão da herança, relativo à indignidade sucessória e à deserdação. Originado do Projeto de Lei do Senado nº. 118/2010, de autoria da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), o PL 867/2011 está sujeito à apreciação conclusiva por Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº. 17/1989 da Câmara dos Deputados). A Comissão de Seguridade Social e da Família (CSSF) da Câmara dos Deputados emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei em 2015, sendo posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde aguarda a designação de novo relator para elaboração de parecer, uma vez que o anteriormente nomeado deixou de ser membro da Comissão⁴.

O referido Projeto de Lei amplia o rol de crimes que podem impedir o recebimento de herança. Também proíbe, por exemplo, a concessão de herança a quem tenha praticado ou tentado praticar qualquer ato que implique ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da

³ Íntegra do Projeto de Lei nº. 867/2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2495C716105E304767F691433A27169D.proposicoesWebExterno2?codteor=855373&filename=PL+867/2011> Acesso em: 22/06/2020.

⁴ Informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº. 867/2011. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>> Acesso em: 23/06/2020.

herança, seu cônjuge, companheiro, filhos, netos ou irmãos, assim como no caso de abandono ou desamparo ao autor da herança.

Assim, o art. 1.814 do Código Civil passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau

(...)

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil

Outra inovação que o Projeto aborda é que, para a declaração da indignidade, bastará a existência de prévia decisão judicial, vinculada à ação de âmbito cível ou criminal, em que tenha sido expressamente reconhecida a indignidade, assim como a diminuição do prazo decadencial de quatro anos para dois anos, que será contado a partir do início da sucessão ou da descoberta de autoria da conduta indigna.

Quanto às situações não previstas pelo art. 1.814, Venosa (2019, p. 3242) discorre:

A intenção do legislador ao reprimir o homicida é de cunho universal. É necessário entender, porém, que a disposição é de alcance restrito, uma vez que **outras situações moralmente justificáveis deveriam afastar o infrator de concorrer à herança da vítima, tais como** lesões corporais dolosas, fraudes e **crimes sexuais**, por exemplo” (destaque nosso)

Ao citar o PL 867/2011, é perceptível que há outros crimes tão graves quanto aqueles já contemplados pela atual legislação civil que merecem ensejar a indignidade para suceder, como no caso dos crimes contra a dignidade sexual, ato de grande reprovabilidade social.

Portanto, apesar da ofensa à integridade física e ao patrimônio do autor da herança já serem hipóteses previstas pelo art. 1.814 do Código Civil, é imprescindível aprimorar o ordenamento brasileiro, de forma que acompanhe as necessidades da sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transmissão do patrimônio, dos direitos e obrigações do autor da herança ocorre com a sua morte, seja ela natural ou presumida; assim, inicia-se o processo chamado de sucessão. Aberta a sucessão, os herdeiros do *de cuius* são chamados para a realização da divisão da herança. Diferentemente da falta de legitimação, que impede o herdeiro de sequer adquirir o direito ao recebimento de herança, há a exclusão sucessória, obtida através de sentença declaratória, que ocorre quando o sucessor é considerado indigno devido à prática de atos

graves contra o autor da herança ou, em determinados casos, contra seu cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes.

Para melhor compreensão do assunto, foi necessário abordar no desenvolvimento do presente artigo as principais características do instituto da indignidade; como é realizado o procedimento para sua declaração; as hipóteses em que o ordenamento brasileiro permite a exclusão aliado à análise de decisões para exemplificar cada uma delas; os seus efeitos; a possibilidade de reabilitação ou perdão do indigno e a divergência doutrinária a respeito da taxatividade conferida ao rol do art. 1.814 do Código Civil.

Portanto, diante da relevância social do tema, conclui-se que a indignidade é uma sanção aplicável ao sucessor que, ao cometer alguma das hipóteses previstas no rol do art. 1.814 do Código Civil, é considerado indigno, pois prejudica o *de cuius*. Assim, por se tratar de ato grave e socialmente reprovável, resta claro que o mais justo, diante da quebra de afetividade que gira em torno das relações familiares, é que o ofensor seja impedido de obter quaisquer benefícios da herança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1102360 RJ

2009/00332216-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. DJ: 09/02/2010. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19140951/recurso-especial-resp-1102360-rj-2009-0033216-4-stj/relatorio-e-voto-19140953?ref=serp>> Acesso em: 23/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1660063 SP

2015/0063757-8. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 02/02/2018. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549347376/recurso-especial-resp-1660063-sp-2015-0063757-8/decisao-monocratica-549347385?ref=serp>> Acesso em: 23/06/2020.

Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação do PL 867/2011**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>> Acesso em: 23/06/2020.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 867/2011**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2495C716105E304767F691433A27169D.proposicoesWebExterno2?codteor=855373&filename=PL+867/2011> Acesso em: 22/06/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3.

ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em: <<https://doku.pub/download/curso-de-direito-civil-sucessoes-vol7-2017-cristiano-chaves-de-farias-e-nelson-rosenvald-9qgogw6pezln>>

Acesso em: 01/06/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. Vol. 7. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/sn5s0x>> Acesso em: 01/06/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/sns5ce>> Acesso em 20/05/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. Vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/ns5c055>> Acesso em: 02/06/2020.

SÃO PAULO. 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Ação de exclusão de herança. Processo nº. 0001155-33.2003.8.26.0002 (002.03.001155-0). São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/24630080/pg-1647-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-08-02-2011>> Acesso em: 23/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. Vol. 6. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/38586537/Direito_Civil_Volume_06_Direito_das_Sucess%C3%B5es_Flavio_Tartuce> Acesso em: 01/06/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/n1cecsv>> Acesso em: 07/06/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nx80nv0>> Acesso em: 02/06/2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Marina Ferreira Pereira, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2020.

Marina Ferreira Pereira

Assinatura Acadêmica



Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>

Termo de autorização de publicação

2 mensagens

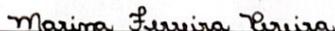
Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>
Para: sayosau@hotmail.com

29 de junho de 2020 19:25

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Marina Ferreira Pereira, acadêmica, autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e da professora orientadora. Em igual concordância, assina a professora orientadora.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2020.



Assinatura Acadêmica

Assinatura Professora

Sayo Saukoski <sayosau@hotmail.com>
Para: Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>

29 de junho de 2020 19:35

De acordo com o
Retro mencionado.

Att
Sayonara

Obter o Outlook para iOS

De: Marina Ferreira <marinafp98@gmail.com>
Enviado: Monday, June 29, 2020 7:25:54 PM
Para: sayosau@hotmail.com <sayosau@hotmail.com>
Assunto: Termo de autorização de publicação

[Texto das mensagens anteriores oculto]